



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 7/2007 de 21 de Fevereiro..1692

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 4/2007 de 8 de Março

Que Ratifica o Tratado entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Austrália sobre Determinados Ajustes Marítimos no Mar de Timor.....1692

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 5/2007 de 8 de Março

Que Ratifica o Acordo Entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste Relativo a Unitização dos Campos do Sol Nascente e do Travador1699

GOVERNO :

DECRETO-LEI N.º 2/2007 de 8 de Março

Operações Especiais de Prevenção Criminal.....1710

Decreto do Presidente da República Número 7/2007 de 21 de Fevereiro de 2007

Representantes do Presidente da República na atribuição de Condecorações de Reconhecimento dos Mártires da Libertação Nacional no dia 3 de Março de 2007

Na sequência dos anteriores actos públicos solenes de reconhecimento, seguem-se agora as cerimónias de homenagem relativas à entrega, pelo Presidente da República, das condecorações relativas às Ordens Honoríficas de Funu Nain, Lorico Aswain, Falintil e Ordem da Guerrilha.

O movimento de libertação contou com a adesão transversal de cidadãos - de Oecusse a Jaco, passando pelo Atauro - sem discriminação étnica ou geográfica. No momento de reconhecer os que participaram nessa luta e aqueles que deram as suas vidas pela libertação da Pátria é legítimo que se façam as cerimónias nas terras que viram nascer os nossos heróis.

A solenidade requerida, o número de Combatentes a agradecer, a dispersão geográfica e simultaneidade das cerimónias, obrigam ao envolvimento directo de todos os órgãos de soberania e das Forças de Defesa na atribuição de títulos honoríficos, reforçando o seu carácter de actos solenes de reconhecimento do Estado de Timor-Leste aos Combatentes da Libertação Nacional.

Com base na competência constitucional atribuída ao Presidente da República, no artigo 85º, alínea j), ouvido o Chefe do Governo e a Comissão de Homenagem, e em obediência aos objectivos estabelecidos na Lei dos Combatentes da Libertação Nacional, de reconhecimento e valorização, tendencialmente universal, do contributo prestado por todos os cidadãos que lutaram pela independência nacional, indico as seguintes pessoas para me representarem nas cerimónias públicas solenes de homenagem póstuma aos Mártires da Libertação Nacional, a ter lugar nas capitais de distrito no dia 3 de Março de 2007.

Nomeados como Representantes oficiais do Presidente da República:

José Ramos-Horta	Primeiro - Ministro	Liquiçá
Francisco Guterres "Lu Olo"	Presidente do Parlamento Nacional	Manatuto
Estanislau Aleixo da Silva	Vice PM	Manufahi
Rui Maria de Araujo	Vice PM	Ermera
Francisco Xavier do Amaral	Vice Presidente do PN	Aileu
Jacob Fernandes	Vice Presidente do PN	Bobonaro
Taur Matan Ruak	CEMG das F-FDTL	Ainaro
Ana Pessoa	Ministra da Administração Estatal	Lautem
Antonino Bianco	Ministro da Presidência do C. Ministros	Viqueque
David Dias Ximenes	Secretário Estado para os Assuntos dos V & AC	Covalima
Lere Anan Timur	CEM das F-FDTL	Baucau

Díli, Palácio das Cinzas, 21 de Fevereiro de 2007

Kay Rala Xanana Gusmão
Presidente da República Democrática de Timor-Leste

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 4/2007

de 8 de Março

QUE RATIFICA O TRATADO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O GOVERNO DA AUSTRÁLIA SOBRE DETERMINA DOS AJUSTES MARÍTIMOS NO MAR DE TIMOR

O Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, aprovar o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Austrália sobre "Determinados Ajustes Marítimos no Mar de Timor", assinado

em Díli, em 20 de Maio de 2002, cujo texto na versão em língua portuguesa e inglesa segue em anexo como parte integrante da presente resolução.

Aprovada em 20 de Fevereiro de 2007

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Publique-se

21 de Fevereiro de 2007

O Presidente da República,

Kay Rala Xanana Gusmão

TRATADO ENTRE

**O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
TIMOR LESTE**

E

O GOVERNO DA AUSTRÁLIA

SOBRE

**DETERMINADOS AJUSTES MARÍTIMOS NO MAR DE
TIMOR**

200600285 Tradução do inglês

O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O GOVERNO DA AUSTRÁLIA (doravante cada um referido individualmente como “Parte” ou em conjunto como “Partes”)

CIENTES da sua proximidade geográfica, amizade e relações económicas em expansão;

VERIFICANDO que as Partes ainda não delimitaram suas fronteiras marítimas;

TENDO EM CONSIDERAÇÃO que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar celebrada em Montego Bay a 10 de Dezembro de 1982 e, em particular, seus Artigos 74 e 83, dispõem que a delimitação da zona económica exclusiva e da plataforma continental entre Estados com costas opostas ou adjacentes deverá ser efectuada por meio de acordo, de conformidade com o direito internacional, a fim de se chegar a uma solução equitativa;

TENDO AINDA EM CONSIDERAÇÃO que, na ausência de delimitação, os Estados interessados devem fazer todos os esforços, num espírito de compreensão e cooperação, para celebrar ajustes provisórios de carácter prático, sem prejuízo para a delimitação definitiva;

RECONHECENDO os benefícios que reverterão tanto para Timor-Leste quanto para a Austrália com a criação de bases de longo prazo para as actividades petrolíferas na área do fundo marinho entre Timor-Leste e a Austrália;

ENFATIZANDO a importância de desenvolver e gerir os recursos vivos e não vivos do Mar de Timor de uma maneira económica e ambientalmente sustentável, e a importância de promover o investimento e o desenvolvimento de longo prazo em Timor-Leste e na Austrália;

CONVENCIDOS de que o desenvolvimento dos recursos a longo prazo, nos termos deste Tratado, do Tratado do Mar de Timor e do AIU do Sol Nascente, proporcionará um alicerce sólido para a continuação e o fortalecimento das relações de amizade entre Timor Leste e a Austrália;

TOTALMENTE EMPENHADOS em manter, renovar e estreitar os laços de respeito mútuo, amizade e cooperação entre Timor-Leste e a Austrália;

CONSCIENTES dos interesses compartilhados por Timor-Leste e a Austrália como vizinhos imediatos e num espírito de cooperação, amizade e boa vontade; e

CONVENCIDOS de que este Tratado contribuirá para o fortalecimento das relações entre os dois países;

ACORDARAM no seguinte:

**Artigo 1
Definições**

Para efeitos do presente Tratado:

1. ‘AUD’ significa o Dólar da Austrália;
2. ‘ADPC’ significa a Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto estabelecida pelo Artigo 3 do Tratado do Mar de Timor;
3. ‘LIBOR’ significa a taxa interbancária de oferta de Londres fixada pela Associação de Bancos Britânicos para o USD, com prazo de um mês;
4. ‘duração do presente Tratado’ significa o prazo de duração deste Tratado referido no Artigo 12;
5. ‘petróleo’ significa:
 - (a) qualquer hidrocarboneto natural, seja no estado gasoso, líquido ou sólido;
 - (b) qualquer mistura natural de hidrocarbonetos, seja no estado gasoso, líquido ou sólido; ou

(c) qualquer mistura natural de um ou mais hidrocarbonetos, seja no estado gasoso, líquido ou sólido, assim como outras substâncias que sejam produzidas em associação com tais hidrocarbonetos;

e inclui qualquer petróleo conforme definido nas alíneas (a), (b) ou (c) deste parágrafo que tenha sido reintroduzido numa jazida natural;

6. 'actividades petrolíferas' significa todas as actividades que visam a produção de petróleo;
7. 'trimestre' significa os períodos de três meses findos em Março, Junho, Setembro e Dezembro;
8. 'AIU do Sol Nascente' significa o Acordo entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste relativo à Unitização dos Campos do Sol Nascente e do Trovador, celebrado em Díli aos 6 de Março de 2003;
9. 'a Convenção de 1982' significa a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay aos 10 de Dezembro de 1982;
10. 'Tratado do Mar de Timor' significa o Tratado do Mar de Timor entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, celebrado em Díli aos 20 de Maio de 2002;
11. 'Área da Unitização' significa a área descrita no Anexo I do AIU do Sol Nascente;
12. 'Upstream' significa as actividades e instalações petrolíferas anteriores ao 'ponto de avaliação', conforme definido no AIU do Sol Nascente;
13. 'USD' significa Dólar dos Estados Unidos da América; e
14. Salvo se o contexto assim o exigir, os termos não definidos neste Tratado mas já definidos no Tratado do Mar de Timor ou no AIU do Sol Nascente têm neste Tratado o mesmo significado que no Tratado do Mar de Timor ou no AIU do Sol Nascente.

Artigo 2 **Sem Prejuízo**

1. Nada contido neste Tratado será interpretado como:
 - (a) prejudicando ou afectando as posições jurídicas de Timor-Leste ou da Austrália no que diz respeito à delimitação de suas respectivas fronteiras marítimas ou a direitos com estas relacionados;
 - (b) uma renúncia a qualquer direito ou reivindicação relativa ao Mar de Timor, no todo ou em parte; ou
 - (c) reconhecimento ou afirmação de qualquer direito ou reivindicação da outra Parte ao Mar de Timor, no todo ou em parte.
2. Nenhum acto ou actividade praticados em consequência deste Tratado, e nenhuma legislação que entre em vigor

por força deste Tratado, será usado como fundamento para afirmar, apoiar, negar ou favorecer a posição de qualquer das Partes em relação às reivindicações sobre fronteiras marítimas, jurisdição ou direitos relativos ao Mar de Timor, no todo ou em parte.

Artigo 3 **Duração do Tratado do Mar de Timor**

O texto do Artigo 22 do Tratado do Mar de Timor relativo à duração daquele Tratado será substituído pelo seguinte:

“O presente Tratado estará em vigor pela duração do Tratado entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste sobre Determinados Ajustes Marítimos no Mar de Timor. O presente Tratado pode ser renovado através de acordo entre a Austrália e Timor-Leste. As actividades petrolíferas de companhias anónimas de responsabilidade limitada ou outras entidades de responsabilidade limitada estabelecidas ao abrigo dos termos do Tratado continuarão mesmo se o Tratado já não estiver em vigor sob condições equivalentes aquelas em vigor ao abrigo do Tratado.”

Artigo 4 **Moratória**

1. Nem a Austrália nem Timor-Leste afirmarão, perseguirão ou promoverão por qualquer meio em relação à outra Parte a sua reivindicação de direitos soberanos, jurisdição e fronteiras marítimas durante a duração do presente Tratado.
2. O parágrafo 1 deste Artigo não impede as Partes de dar continuidade a actividades (incluindo a regulamentação e autorização de actividades presentes e novas) nas áreas em que a sua legislação interna vigente em 19 de Maio de 2002 autorizava a concessão de permissão para a realização de actividades relacionadas com petróleo ou outros recursos do leito e subsolo marinhos.
3. Não obstante o disposto no parágrafo 2 deste Artigo, a ADPC continuará a ser regida pelos termos do Tratado do Mar de Timor e instrumentos associados.
4. Não obstante o disposto em quaisquer acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis às Partes, ou qualquer declaração de qualquer das Partes em conformidade com tal acordo, nenhuma das Partes iniciará ou será parte em qualquer processo contra a outra Parte em qualquer tribunal, corte ou outro órgão de resolução de controvérsias que suscite ou resulte em, directa ou indirectamente, questões ou decisões de relevância para as fronteiras marítimas ou delimitação no Mar de Timor.
5. Qualquer tribunal, corte ou outro órgão de resolução de controvérsias perante o qual esteja pendente um processo envolvendo as Partes não considerará, comentará ou deliberará sobre factos que suscitem ou resultem em, directa ou indirectamente, questões ou decisões de relevância para as fronteiras marítimas ou delimitação no Mar de Timor. Qualquer comentário ou deliberação deste tipo será sem efeito, e não serão utilizado como fundamento ou citado

por nenhuma das Partes em nenhum momento.

6. Nenhuma das Partes suscitará ou promoverá junto a organismos internacionais questões que sejam directa ou indirectamente relevantes para as fronteiras marítimas ou delimitação no Mar de Timor.

7. As Partes não estarão obrigadas a negociar fronteiras marítimas permanentes durante a duração do presente Tratado.

Artigo 5

Distribuição das Receitas da Área de Unitização

1. As Partes repartirão igualmente as receitas directamente derivadas da produção do petróleo existente dentro da Área de Unitização na medida em que tais receitas se refiram à exploração *upstream* de tal petróleo.

2. O valor do petróleo *upstream* será determinado em bases estritamente comerciais, segundo o princípio das entidades independentes (*arm's length principles*).

3. A componente australiana das receitas significa as receitas tributárias provenientes:

(a) do imposto de renda sobre os recursos petrolíferos (*petroleum resource rent tax*);

(b) do imposto sobre as sociedades (incluindo o imposto sobre ganhos de capital); e

(c) da primeira parcela do petróleo (*first tranche petroleum*) e do petróleo-lucro (*profit oil*) nos termos do Tratado do Mar de Timor;

ou de impostos futuros de natureza semelhante.

4. A componente australiana das receitas será determinada da seguinte forma:

(a) A receita relativa ao imposto de renda sobre os recursos petrolíferos é a receita efectiva colectada em cada trimestre e ajustada:

(i) para incluir as despesas relacionadas com as actividades petrolíferas realizadas dentro da Área de Unitização transferidas para fora deste projecto e para excluir as despesas não relacionadas com as actividades petrolíferas realizadas dentro da Área de Unitização transferidas para este projecto; e

(ii) naqueles que se preveja serem os últimos 5 anos de vida útil do projecto, para incluir os custos estimados de encerramento das actividades (havendo lugar a acerto de contas com os custos efectivos de encerramento após o término do projecto).

(b) A receita relativa ao imposto sobre as sociedades é a receita efectivamente colectada em cada trimestre, a qual é ajustada para apurar a situação tributária, no que respeita ao imposto das sociedades, das operações *up-*

stream da entidade em causa, relativamente às actividades petrolíferas realizadas dentro da Área de Unitização.

(c) O ajuste referido na alínea (b) deste parágrafo baseia-se:

(i) na alocação de receitas directas e despesas directas dedutíveis não relativas a juros entre as operações *upstream* na Área de Unitização e outras operações da entidade;

(ii) na alocação de receitas indirectas e despesas indirectas dedutíveis não relativas a juros entre as operações *upstream* na Área de Unitização e outras operações da entidade, na mesma proporção que as receitas directas e as despesas directas dedutíveis, respectivamente; e

(iii) a alocação de despesas dedutíveis relativas a juros entre as operações *upstream* na Área de Unitização e outras operações da entidade na mesma proporção que a alocação final de despesas dedutíveis não relativas a juros.

(d) A receita relativa à primeira parcela do petróleo e ao petróleo-lu-cro é a receita efectiva colectada em cada trimestre.

5. A componente timorense da receita significa as receitas tributárias provenientes da primeira parcela do petróleo (*first tranche petroleum*), do petróleo-lucro (*profit oil*) e de todos os impostos sobre rendimentos incidentes sobre lucros, conforme calculados e cobrados pela liquidação anual nos termos do Tratado do Mar de Timor, ou impostos futuros de natureza semelhante, mas exclui o Imposto sobre o Valor Acrescentado ou o imposto sobre rendimentos retido na fonte e impostos afins, ou impostos futuros de natureza semelhante.

6. A componente timorense da receita será determinada com base na receita efectiva colectada em cada trimestre.

7. Cada uma das Partes notificará a outra Parte do montante das receitas (expressas em moeda nacional) referentes ao trimestre no primeiro dia útil, na Austrália e em Timor-Leste, subsequente ao prazo de 90 dias contados do fim daquele trimestre.

8. O montante da receita da Austrália, expressa em USD, será:

(a) determinado no primeiro dia útil, em Sidney e em Díli, subsequente a um prazo de 20 dias contados da notificação referida no parágrafo 7 deste Artigo; e

(b) baseado numa média simples da taxa de câmbio USD/AUD publicada pelo Banco da Reserva da Austrália às 16.00 horas (*Australian Eastern Standard Time*) naquele dia, nos dois dias anteriores e nos dois dias subsequentes.

9. A Austrália realizará um pagamento em USD a Timor-Leste equivalente à metade do montante agregado da componente australiana das receitas (expressa em USD) e

da componente timorense das receitas, menos a componente timorense das receitas (expressa em USD), no primeiro dia útil, em Sidney e em Díli, subsequente a um prazo de 30 dias contados da notificação referida no parágrafo 7 deste Artigo.

10. Na hipótese da componente timorense das receitas superar a componente australiana, expressa em USD, num trimestre determinado, Timor-Leste não fará um pagamento à Austrália, e os pagamentos trimestrais posteriores da Austrália a Timor-Leste serão ajustados para levar em conta o pagamento anterior não efectuado por Timor-Leste.

11. A Austrália e Timor-Leste informar se ão prontamente sobre alterações nas suas políticas e leis tributárias respectivas que possam afectar as receitas directamente derivadas da produção de petróleo na Área de Unitização. Quando uma Parte notificar a outra de que considera ser provável que uma alteração na legislação tributária da outra Parte tenha um sério impacto sobre a receita a ser recebida pela primeira Parte:

- (a) as Partes iniciarão consultas, em regime de urgência, a fim de resolver a questão; e
- (b) se as Partes forem incapazes de resolver a questão nos termos da alínea (a) deste parágrafo num prazo razoável, o assunto será reencaminhado imediatamente para Comissão Marítima estabelecida no Artigo 9.

12. As Partes acordam em que, durante a duração do presente Tratado, a totalidade dos pagamentos financeiros de uma Parte à outra concernentes ou relacionados com a pesquisa, a exploração e o aproveitamento das áreas marítimas entre a Austrália e Timor-Leste será definida pelos tratados e acordos referidos no parágrafo 1 do Artigo 7 e pela documentação associada relativa a esses tratados e acordos que exista à data de entrada em vigor deste Tratado, e nenhuma das Partes procurará obter pagamentos adicionais.

13. As Partes instituirão procedimentos para a implementação dos parágrafos 1 a 10 deste Artigo.

Artigo 6 **Perito Avaliador**

1. Cada uma das Partes pode solicitar a designação de um perito avaliador para examinar os ajustamentos usados para cálculo de uma ou mais das receitas referidas nos parágrafos 3 e 5 do Artigo 5.
2. No prazo de 30 dias contados da solicitação de designação de um perito avaliador, as Partes procurarão chegar a acordo quanto à designação de tal perito avaliador. Se, dentro desse prazo, não se chegar a nenhum acordo, serão seguidos os procedimentos de designação especificados no Anexo I.
3. O perito avaliador actuará em consonância com os termos do Anexo I.
4. As conclusões do perito avaliador serão implementadas pelas Partes, salvo se houver acordo em contrário entre as

Partes.

5. Sempre que forem efectuados ajustamentos a pagamentos anteriores como resultado do exame por um perito avaliador, serão acrescidos juros, calculados da seguinte forma:

$D/360 \times \text{LIBOR} \times A$

onde:

A é o montante do ajustamento;

D é a diferença em número de dias entre a data de pagamento referida no parágrafo 9 do Artigo 5 e o pagamento de A; e

LIBOR é determinada na data de pagamento referida no parágrafo 9 do Artigo 5.

Artigo 7 **Recursos Petrolíferos**

1. As obrigações e os direitos aplicáveis entre a Austrália e Timor-Leste que regem a pesquisa, a exploração e o aproveitamento dos recursos petrolíferos durante a duração do presente Tratado são aqueles contidos:

- (a) neste Tratado;
- (b) no Tratado do Mar de Timor;
- (c) no AIU do Sol Nascente; e
- (d) em quaisquer acordos futuros entre a Austrália e Timor-Leste conforme referido no Artigo 9 do Tratado do Mar de Timor.

2. Salvo disposição específica em contrário no presente Tratado, nada no teor do presente Tratado, nem quaisquer actos praticados ao seu abrigo, pode ser interpretado como uma modificação ou revogação de quaisquer termos do Tratado do Mar de Timor ou do AIU do Sol Nascente.

Artigo 8 **Jurisdição sobre a Coluna de Água**

1. Durante a duração do presente Tratado:
 - (a) A Austrália continuará a exercer jurisdição em relação à coluna de água, assim como os direitos soberanos sobre os recursos nela existentes, ao sul da linha descrita no Anexo II;
 - (b) Timor-Leste continuará a exercer jurisdição conjunta em relação à coluna de água, assim como os direitos soberanos sobre os recursos nela existentes, ao norte da linha descrita no Anexo II; e
 - (c) a jurisdição referida na alínea (b) deste parágrafo será exercida de forma tal que não iniba indevidamente as actividades petrolíferas dentro da ADPC.

2. Se a mesma população (*stock*) de peixes ou populações de

espécies associadas cruzarem a linha descrita no Anexo II, Timor-Leste e a Austrália procurarão, directamente ou por meio das apropriadas organizações regionais ou subregionais de gestão das pescas, acordar nas medidas necessárias para coordenar e garantir a conservação e gestão dessas populações de peixes.

3. Timor-Leste e a Austrália envidarão todos os esforços para procurar a cooperação em relação a populações de peixes altamente migradores, conforme definido no Anexo 1 da Convenção de 1982, directamente ou por meio das apropriadas organizações regionais ou subregionais de gestão das pescas, por forma a garantir a efectiva conservação e gestão de tais populações de peixes.

Artigo 9

Comissão Marítima de Timor-Leste/Austrália

1. É criada uma Comissão Marítima Timor-Leste/Austrália ("Comissão"), a qual constituirá um ponto focal para as consultas bilaterais sobre assuntos marítimos de interesse para as Partes.
2. A Comissão será composta por um Ministro designado por cada uma das partes, ou por outros representantes dos Governos da Austrália e de Timor-Leste conforme designados respectivamente pelas Partes.
3. A Comissão:
 - (a) examinará a situação dos ajustes sobre fronteiras marítimas;
 - (b) efectuará consultas sobre segurança marítima, incluindo a segurança das instalações e infra-estruturas petrolíferas;
 - (c) efectuará consultas sobre questões relacionadas com o ambiente marinho e a sua protecção;
 - (d) efectuará consultas sobre a gestão de recursos naturais (renováveis e não renováveis) e promoverá estratégias de gestão sustentável; e
 - (e) efectuará consultas sobre outras questões marítimas conforme apropriado e acordado entre as Partes.
4. A Comissão reunir-se-á pelo menos uma vez ao ano.
5. Os trabalhos da Comissão serão sem prejuízo dos termos do presente Tratado, ou de qualquer legislação, actos e actividades dele decorrentes.

Artigo 10

Redistribuição do Petróleo da Unidade nos Termos do AIU do Sol Nascente

Sem prejuízo do disposto no Artigo 8 do AIU do Sol Nascente, as Partes acordam em que não haverá redeterminação do coeficiente de atribuição referido naquele artigo, durante a duração do presente Tratado.

Artigo 11 **Resolução de Controvérsias**

Quaisquer controvérsias sobre a interpretação ou aplicação do presente Tratado serão resolvidas por consulta ou negociação.

Artigo 12 **Duração do Presente Tratado**

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 deste Artigo, o presente Tratado permanecerá em vigor até à primeira de duas datas definidas por 50 anos após sua entrada em vigor, ou cinco anos após o término da exploração da Área de Unitização.

2. Se:

- (a) não for aprovado um plano de desenvolvimento da Área de Unitização, nos termos do parágrafo 1 do Artigo 12 do AIU do Sol Nascente, no prazo de seis anos contados da data de entrada em vigor do presente Tratado; ou

- (b) a produção de petróleo na Área de Unitização não tiver sido iniciada no prazo de dez anos contados da data de entrada em vigor do presente Tratado;

cada uma das Partes pode notificar a outra Parte por escrito de tem intenção de terminar o presente Tratado, em cujo caso o Tratado deixará de vigorar três meses após essa notificação.

3. Caso venha a ocorrer produção petrolífera na Área de Unitização após a extinção do presente Tratado nos termos do parágrafo 2 deste Artigo, todos os termos deste Tratado voltarão a vigorar e operar a partir da data de início da produção.

4. As seguintes disposições do presente Tratado continuarão em vigor após a extinção do presente Tratado, e as Partes continuarão obrigadas às mesmas após a extinção:

- (a) Artigo 2;

- (b) a segunda frase do parágrafo 5 do Artigo 4;

- (c) o parágrafo 3 deste Artigo; e

- (d) este parágrafo.

5. A duração do presente Tratado referido no parágrafo 1 deste Artigo pode ser prorrogado mediante acordo por escrito entre as Partes.

Artigo 13 **Entrada em Vigor**

Este Tratado entra em vigor na data em que o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste se notificarem um ao outro, por escrito, de que foram cumpridos os seus respectivos requisitos para a entrada em vigor do presente Tratado.

EM FÉ DO QUE os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram este Tratado.

FEITO em Sidney, aos doze dias de Janeiro de dois mil e seis.

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta
Ministro de Estado e
Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Pelo Governo da Austrália

Alexander Downer
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Anexo I

Procedimento de Perícia

1. Se não se chegar a um acordo para a designação de um perito avaliador no prazo especificado no Artigo 6, qualquer uma das Partes pode solicitar ao Secretário-Geral do Centro Internacional para Resolução de Disputas de Investimento que designe o perito avaliador.
2. O perito avaliador terá as qualificações relevantes para a matéria a ser examinada.
3. As conclusões do perito avaliador:
 - (a) serão apresentadas às Partes no prazo de três meses após a data de designação;
 - (b) serão apresentadas por escrito e objecto de fundamentação;
 - (c) serão confidenciais às Partes; e
 - (d) não serão divulgadas por qualquer das Partes a quaisquer terceiros ou publicamente sem a autorização por escrito da outra Parte.
4. O perito avaliador instituirá seus próprios procedimentos, mas:
 - (a) só se reunirá com uma Parte em conjunto com a outra Parte; e
 - (b) todas as comunicações entre uma das Partes e o perito avaliador fora das reuniões serão efectuadas por escrito e copiadas para a outra Parte.

5. Sem prejuízo das leis e políticas nacionais, as Partes prestarão todas as informações relevantes que permitam ao perito avaliador executar a sua avaliação.
6. As custas e os honorários do perito avaliador serão repartidos igualmente entre as Partes.
7. Cada Parte arcará com seus próprios custos relacionados ao procedimento de perícia de avaliação.
8. As Partes exigirão que o perito avaliador e quaisquer técnicos por ele contratados assumam um compromisso formal de salvaguarda da confidencialidade do procedimento, que inclui qualquer informação prestada ao perito avaliador ou aos técnicos por ele contratados.

Anexo II

Linha Referida no Artigo 8

Sempre que para efeitos do presente Tratado for necessário determinar a posição à superfície da Terra de um ponto, linha ou área, essa posição será determinada com referência ao *World Geodetic System 84 (WGS 84)*, um esferóide com o seu centro no centro da Terra, e com um eixo maior (equatorial) de 6 378 137 metros e achatamento de 100/29 825,7223563.

A linha a que se refere o Artigo 8 deste Tratado é uma linha:

- (a) iniciada no ponto de latitude 11° 20' 02.9" Sul e longitude 126° 31' 58.4" Leste;
- (b) que se estende na direcção nordeste ao longo da geodésica até ao ponto de latitude 11° 19' 40.9" Sul e longitude 126° 47' 08.4" Leste;
- (c) daí na direcção nordeste ao longo da geodésica até ao ponto de latitude 11° 17' 30.9" Sul e longitude 126° 57' 11.4" Leste;
- (d) daí na direcção nordeste ao longo da geodésica até ao ponto de latitude 11° 17' 24.9" Sul e longitude 126° 58' 17.4" Leste;
- (e) daí na direcção nordeste ao longo da geodésica até ao ponto de latitude 11° 14' 18.9" Sul e longitude 127° 31' 37.4" Leste;
- (f) daí na direcção nordeste ao longo da geodésica até ao ponto de latitude 10° 55' 20.8" Sul e longitude 127° 47' 08.4" Leste;
- (g) daí na direcção nordeste ao longo da geodésica até ao ponto de latitude 10° 53' 36.8" Sul e longitude 127° 48' 49.4" Leste;
- (h) aí na direcção nordeste ao longo da geodésica até ao ponto de latitude 10° 43' 37.8" Sul e longitude 127° 59' 20.4" Leste;
- (i) daí na direcção nordeste ao longo da geodésica até ao ponto de latitude 10° 29' 11.8" Sul e longitude 128° 12' 28.4" Leste, onde termina.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 5/2007

de 8 de Março

QUE RATIFICA O ACORDO ENTRE O GOVERNO DA AUSTRÁLIA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE RELATIVO À UNITIZAÇÃO DOS CAMPOS DO SOL NASCENTE E DO TROVADOR

O Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, aprovar o Acordo entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste relativo à "Unitização dos Campos do Sol Nascente e do Trovador" assinado em Díli, em 6 de Março de 2003, cujo texto na versão em língua portuguesa e inglesa segue em anexo como parte integrante da presente resolução.

Aprovada em 20 de Fevereiro de 2007

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres "Lu-Olo"

Publique-se

21 de Fevereiro de 2007

O Presidente da República,

Kay Rala Xanana Guamão

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA AUSTRÁLIA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE RELATIVO À UNITIZAÇÃO DOS CAMPOS DO SOL NASCENTE E DO TROVADOR

O Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste,

Considerando que a exploração no Mar de Timor, entre a Austrália e Timor-Leste, demonstrou que existem jazidas petrolíferas que cruzam o limite leste da Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto (ADPC), conhecidos como os depósitos do Sol Nascente e Trovador (conhecidos em conjunto, como "Grande Sol Nascente");

Verificando que, à data deste acordo, a Austrália e Timor-Leste tinham apresentado reivindicações relativas a zonas marítimas, e não tinham ainda delimitado as suas fronteiras marítimas, incluindo na área do Mar de Timor onde se localiza o "Grande Sol Nascente";

Desejando, antes do início da produção, estabelecer normas para a exploração integrada do "Grande Sol Nascente". Reconhecendo que a Austrália e Timor-Leste acordaram, no Anexo E ao Tratado do Mar de Timor, unitizar o "Grande Sol Nascente", tendo por base a consideração de que 20.1% deste se encontra dentro da ADPC, e que a sua produção será distribuída de modo a que 20.1% seja atribuída à ADPC e 79.9% à Austrália;

Relembrando ainda o Memorando do Entendimento entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste de 20 de Maio de 2002, no qual os referidos Governos acordaram trabalhar de forma expedita e de boa fé para concluir um acordo de unitização do "Grande Sol Nascente";

Acordaram o seguinte:

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos deste Acordo, e salvo se do seu contexto resultar o contrário:

- (a) "Coeficiente de Distribuição" significa o coeficiente definido nos termos do artigo 7.º deste Acordo, ou outro coeficiente aplicável em determinado momento como resultado de uma redeterminação nos termos do artigo 8.º.
- (b) "Venda Comercial", relativamente ao Petróleo, significa uma transferência de titularidade entre partes, seja esta efectuada ou não numa base estritamente comercial;
- (c) "Plano de Desenvolvimento" significa uma descrição do programa proposto de desenvolvimento e gestão das jazidas petrolíferas que inclua detalhes de avaliação de sub-superfície e instalações de produção, perfil de produção para a vida esperada do projecto, despesas correntes e de capital estimadas cobrindo as fases de viabilização, fabrico, instalação e pré produção do projecto, e uma avaliação da comerciabilidade do desenvolvimento do Petróleo das Jazidas da Unidade.
- (d) "Ducto de Exportação" significa qualquer ducto através do qual o petróleo é transportado para fora da Área da Unitização.
- (e) "Comissão Conjunta" significa a Comissão Conjunta da Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto estabelecida no artigo 6.º do Tratado do Mar de Timor.
- (f) "Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto" ("ADPC") significa a área referida no artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor.
- (g) "Acordo entre Consorciados" (Joint Venturers' Agreement) significa qualquer acordo entre todos os membros do Consórcio do Sol Nascente relativo à exploração das Jazidas da Unidade, incluindo um acordo de unitização, um acordo de operação da unidade e qualquer outro acordo relativo à exploração dessas jazidas.

(h) "Mercadoria Petrolífera Comerciável" significa qualquer um dos seguintes produtos derivados do petróleo:

- i) petróleo bruto estabilizado;
- ii) gás para venda;
- iii) condensado;
- iv) gás de petróleo liquefeito (GPL);
- v) etano;
- vi) qualquer outro produto declarado pelas Autoridades Reguladoras como mercadoria petrolífera comerciável.

Uma mercadoria petrolífera comerciável não pode ser um produto derivado de outro produto de uma espécie referida nos itens (i) a (vi) inclusive.

(i) "Ponto MPC" significa aquele ponto em que cada Mercadoria Petrolífera Comerciável é produzida, e pode variar entre as Mercadorias Petrolíferas Comerciáveis.

(j) "Petróleo" significa :

- i) qualquer hidrocarboneto natural, seja no estado gasoso, líquido ou sólido;
- ii) qualquer mistura natural de hidrocarbonetos, seja no estado gasoso, líquido ou sólido; ou
- iii) qualquer mistura natural de um ou mais hidrocarbonetos, seja no estado gasoso, líquido ou sólido, assim como outras substâncias produzidas em associação com tais hidrocarbonetos;

incluindo qualquer Petróleo, tal como definido nos itens (i), (ii) ou (iii), que tenha sido reintroduzido numa jazida natural.

(k) "Autoridades Reguladoras" significa a autoridade competente para administrar actividades petrolíferas na parte da Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto localizada dentro da Área da Unitização, e a autoridade australiana competente para administrar actividades petrolíferas na parte da Área da Unitização fora da Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto.

(l) "Comissão do Sol Nascente" tem o significado dado no artigo 9.º deste Acordo.

(m) "Consociados do Sol Nascente" (Sunrise Joint Venturers) significa todos os indivíduos ou pessoas colectivas que possuam, à data, uma licença ou um contrato respeitante a uma determinada área dentro da Área da Unitização, ao abrigo do qual possa ser desenvolvida pesquisa ou exploração de Petróleo.

(n) "Área da Unitização" significa a área descrita no Anexo I.

(o) "Instalação da Unidade" significa qualquer estrutura ou dispositivo instalado ou a instalar, por cima, sobre ou abaixo do leito do mar, na Área da Unitização, com o objectivo de extrair Petróleo das Jazidas da Unidade, de acordo com o Plano de Desenvolvimento. As Instalações da Unidade excluem qualquer estrutura ou dispositivo para além do Ponto de Avaliação.

(p) "Operador da Unidade" tem o significado dado no artigo 6.º deste Acordo.

(q) "Petróleo da Unidade" significa todo o Petróleo contido nas Jazidas da Unidade, ou produzido a partir destas, até ao Ponto de Avaliação.

(r) "Bens da Unidade" significa todas as Instalações da Unidade, localizadas na Área da Unitização.

(s) "Jazidas da Unidade" tem o significado dado no Anexo I.

(t) "Ponto de Avaliação" significa o ponto da primeira venda comercial de Petróleo produzido das Jazidas da Unidade, que não pode estar localizado além do primeiro dos seguintes pontos:

- i) o ponto em que o Petróleo entra num Ducto de Exportação, e
- ii) o Ponto MPC para o Petróleo.

Artigo 2.º Sem prejuízo

(1) Nada contido neste Acordo, nenhum acto praticado durante a vigência deste Acordo ou em consequência dele, e nenhuma lei aplicável na Área da Unitização por força deste Acordo

(a) será interpretado como prejudicando ou afectando a posição, quer da Austrália, quer de Timor-Leste, no que respeita às respectivas fronteiras marítimas, direitos ou reivindicações a elas relativas; e

(b) pode ser usado como fundamento para assertar, apoiar, negar ou limitar a posição, quer da Austrália, quer de Timor-Leste, no que respeita às respectivas fronteiras marítimas, direitos ou reivindicações a elas relativas.

(2) Este artigo é aplicável não obstante qualquer outra disposição deste Acordo incluindo, em particular, o seu artigo 4.º.

Artigo 3.º Exploração das Jazidas da Unidade

(1) A exploração das Jazidas da Unidade deve ser feita de uma forma integrada, de acordo com os termos deste Acordo.

(2) A Austrália e Timor-Leste assegurarão que as obrigações das Autoridades Reguladoras estabelecidas neste Acordo, no sentido de assegurarem o cumprimento dos termos deste

Acordo pelos Consorciados do Sol Nascente, serão integralmente observadas.

Artigo 4.º
Direito aplicável

Única e exclusivamente para efeitos deste Acordo, e salvo disposição em contrário do mesmo:

- (a) o Tratado do Mar de Timor será considerado aplicável às actividades petrolíferas dentro da ADPC e às actividades petrolíferas imputadas à ADPC nos termos do Coeficiente de Distribuição;
- (b) a legislação australiana será considerada aplicável às actividades petrolíferas imputadas à Austrália nos termos do Coeficiente de Distribuição.

Artigo 5.º
Acordos

- (1) A Austrália e Timor-Leste exigirão aos Consorciados do Sol Nascente, à data em que este Acordo entrar em vigor, que celebrem Acordos entre os Consorciados para regular a exploração das Jazidas da Unidade em conformidade com este Acordo.
- (2) Qualquer Acordo entre os Consorciados deverá conter disposições que assegurem que, em caso de um conflito entre esse Acordo entre os Consorciados e o presente Acordo, os termos do presente Acordo prevalecerão. Qualquer Acordo entre os Consorciados exige a aprovação prévia das Autoridades Reguladoras.
- (3) Qualquer Acordo entre os Consorciados incluirá disposições que assegurem que, salvo disposição expressa desse Acordo em contrário:
 - (a) qualquer proposta acordada para rever, modificar ou de qualquer modo alterar o Acordo entre os Consorciados, e
 - (b) qualquer proposta acordada para renunciar a, ou afastar-se de, qualquer disposição do Acordo entre os Consorciados requererá a aprovação das Autoridades Reguladoras antes que qualquer dessas propostas possa ser implementada. As Autoridades Reguladoras confirmarão a recepção da notificação de tal proposta, especificando a data de recepção. A aprovação ter-se-á por concedida a menos que o Operador da Unidade tenha sido notificado do contrário, por uma das Autoridades Reguladoras, no prazo máximo de 45 dias a contar da última das datas especificadas.

Artigo 6.º
Operador da Unidade

Um único Consorciado do Sol Nascente será designado, por acordo entre os Consorciados do Sol Nascente, como seu representante para efeitos da exploração das Jazidas da Unidade nos termos deste Acordo ("o Operador da Unidade"). A designação do Operador da Unidade, e a sua alteração, carece

obrigatoriamente da aprovação prévia das Autoridades Reguladoras.

Artigo 7.º
Distribuição do Petróleo da Unidade

A produção de Petróleo das Jazidas da Unidade será dividida entre a ADPC e a Austrália de acordo com o Coeficiente de Distribuição 20.1:79.9, sendo 20.1% para a ADPC e 79.9% para a Austrália.

Artigo 8.º
Redistribuição do Petróleo da Unidade

- (1) A redeterminação técnica do Coeficiente de Distribuição das Jazidas da Unidade pode ter lugar nos termos seguintes:
 - (a) Quer a Austrália, quer Timor-Leste, podem requerer ao Operador da Unidade que efectue uma redeterminação do Coeficiente de Distribuição.
 - (b) A Austrália e Timor-Leste terão em consideração a conveniência em minimizar o número de revisões do Coeficiente de Distribuição.
 - (c) Nenhuma redeterminação do Coeficiente de Distribuição ocorrerá nos cinco (5) anos seguintes a qualquer redeterminação precedente, excepto uma redeterminação que pode ter lugar no prazo de doze (12) meses a contar do começo da produção das Jazidas da Unidade.
 - (d) Numa redeterminação do Coeficiente de Distribuição, o Operador da Unidade usará apenas software disponível comercialmente. Apenas os dados disponíveis a ambos os Governos à data em que a redeterminação é requerida será utilizado pelo Operador da Unidade, e todos os dados e análises que estejam na base da proposta do Operador da Unidade para o Coeficiente de Distribuição redeterminado serão fornecidos a ambos os Governos com a proposta. O Operador da Unidade envidará todos os esforços razoáveis para completar a redeterminação no prazo de 120 dias.
 - (e) Qualquer alteração do Coeficiente de Distribuição decorrente de redeterminação requerida ao abrigo da alínea (a) produz efeitos quando obtiver o acordo das Autoridades Reguladoras ou, se submetida a um perito para determinação, quando o perito tomar uma decisão final.
 - (f) Qualquer mudança no Coeficiente de Distribuição terá efeitos retroactivos e as receitas e despesas anteriores serão ajustadas.
- (2) Não obstante o disposto no número (1), quer a Austrália, quer Timor-Leste, podem requerer a revisão do Coeficiente de Distribuição. Na sequência de tal revisão, o Coeficiente de Distribuição pode ser alterado por acordo entre a Austrália e Timor-Leste.

Artigo 9.º

Administração da Área da Unitização

- (1) Única e exclusivamente para efeitos do presente Acordo, e salvo disposição em contrário do mesmo, as Autoridades Reguladoras que regularão as actividades petrolíferas na Área da Unitização, ou relativas ao Petróleo da Unidade serão as Autoridades Reguladoras criadas através do direito aplicável definido nos termos do artigo 4.º.
- (2) Uma Comissão do Sol Nascente ("a Comissão") será constituída com o objectivo de facilitar a implementação deste Acordo e reunirá para abordar questões relacionadas com a pesquisa e exploração de petróleo na Área da Unitização.
- (3) A Comissão facilitará a coordenação entre as Autoridades Reguladoras para promover o desenvolvimento da jazida petrolífera como uma entidade única.
- (4) A Comissão pode rever um Plano de Desenvolvimento, e emitir recomendações às Autoridades Reguladoras relativamente a esse plano.
- (5) A Comissão apreciará os assuntos que lhe sejam apresentados pelas Autoridades Reguladoras, facilitará a inspecção dos sistemas de medida e coordenará o fornecimento de informação pelos Contratantes às Autoridades Reguladoras.
- (6) A Comissão pode monitorizar a aplicação das leis referidas no Anexo II e emitir recomendações às Autoridades Reguladoras no que respeita à aplicação de tais leis.
- (7) As Autoridades Reguladoras podem submeter litígios à Comissão em primeira instância para decisão através de consulta e negociação. Caso o litígio não possa ser resolvido pela Comissão, sê-lo-á de acordo com o artigo 26.º.
- (8) A Comissão do Sol Nascente será composta por três membros. Dois serão nomeados pela Austrália e um por Timor-Leste.

Artigo 10.º

Distribuição de Receitas e Despesas

Todas as receitas e despesas até ao Ponto de Avaliação serão distribuídas de acordo com o Coeficiente de Distribuição.

Artigo 11.º

Tributação dos Bens da Unidade

Para fins de tributação sobre as sociedades, tributação de recursos, reembolso de custos e partilha de produção relativamente aos Bens da Unidade,

- (a) as receitas e despesas relativas à parte da produção atribuída à ADPC de acordo com o Coeficiente de Distribuição serão tributadas nos termos do estabelecido no Tratado do Mar de Timor e noutras disposições do presente Acordo;
- (b) as receitas e despesas relativas à parte da produção

atribuída à Austrália de acordo com o Coeficiente de Distribuição serão tributadas nos termos do estabelecido na legislação tributária australiana.

Artigo 12.º

Plano de Desenvolvimento

- (1) A produção de Petróleo não terá início enquanto não for aprovado, pelas Autoridades Reguladoras, um Plano de Desenvolvimento para a efectiva exploração das Jazidas da Unidade, plano esse a ser submetido pelo Operador da Unidade, que inclua um programa e planos acordados em conformidade com Acordos entre os Consorciados. O Operador da Unidade submeterá cópias do Plano de Desenvolvimento às Autoridades Reguladoras para aprovação.
- (2) A Comissão pode rever o Plano de Desenvolvimento, e emitir recomendações às Autoridades Reguladoras relativamente ao mesmo.
- (3) As Autoridades Reguladoras aprovarão o Plano de Desenvolvimento se:
 - (a) o projecto for comercialmente viável;
 - (b) o contratante ou licenciado detiver a competência e os recursos necessários para explorar a jazida com a máxima vantagem comercial;
 - (c) o contratante ou licenciado procurar explorar as reservas com a máxima vantagem comercial e de forma consistente com a melhor prática da indústria petrolífera;
 - (d) se considerar que o contratante ou licenciado pode, com boa probabilidade, levar a cabo a exploração das jazidas durante o período de tempo determinado;
 - (e) o contratante ou licenciado tiver celebrado contratos para venda de gás do projecto com base em transacções estritamente comerciais.
- (4) As Autoridades Reguladoras especificarão as suas razões para não aprovar um Plano de Desenvolvimento, incluindo a identificação dos critérios do número (2) que o contratante ou o licenciado não conseguiu cumprir.
- (5) As Autoridades Reguladoras assegurarão que a exploração da Área da Unitização será feita de acordo com o Plano de Desenvolvimento.
- (6) O Operador da Unidade pode apresentar a qualquer momento, e se as Autoridades Reguladoras assim o decidirem ser chamado a apresentar a qualquer momento, propostas para actualizar ou rever em relação a outros aspectos o Plano de Desenvolvimento. Todas as revisões ou aditamentos ao Plano de Desenvolvimento requerem aprovação prévia das Autoridades Reguladoras.
- (7) Sempre que o Operador da Unidade for notificado por qualquer das Autoridades Reguladoras de que o Plano de Desenvolvimento ou uma revisão ao Plano de Desenvol-

vimento não foi aprovado(a), as Autoridades Reguladoras consultar-se-ão mutuamente e ao Operador da Unidade com vista a chegar a acordo.

- (8) As Autoridades Reguladoras exigirão aos Consorciados do Sol Nascente que não alterem de qualquer forma o estatuto ou função de qualquer Instalação da Unidade na Área da Unitização, excepto se o fizerem em conformidade com uma revisão ao Plano de Desenvolvimento ao abrigo do n.º 2.
- (9) Quando um Consorciado do Sol Nascente tenha celebrado contratos para venda de gás do projecto que façam parte de um Plano de Desenvolvimento aprovado, as Autoridades Reguladoras não poderão por qualquer forma impedir o fornecimento desse gás.

Artigo 13.º **Desmantelamento**

- (1) O desmantelamento de qualquer parte ou todas as partes de Bens da Unidade efectuar-se-á de acordo com a legislação que estiver em vigor à data do presente Acordo, com as alterações efectuadas quando necessário e aplicadas pelas Autoridades Reguladoras.
- (2) Pelo menos dois anos antes de ter lugar o desmantelamento de qualquer parte dos Bens da Unidade, incluindo a remoção preliminar de qualquer grande peça de maquinaria ou o desmantelamento de qualquer instalação ou ducto, será requerido ao Operador da Unidade que submeta um Plano de Desenvolvimento revisto em conformidade com o disposto no artigo 12.º, que contenha um plano para a cessação de produção dos Bens da Unidade.
- (3) Os Consorciados do Sol Nascente celebrarão um acordo sobre a repartição dos custos inerentes ao cumprimento das obrigações de desmantelamento relativas aos Bens da Unidade, referidas no número (1) supra.
- (4) Os custos de desmantelamento de qualquer parte ou todas as partes dos Bens da Unidade serão repartidos de acordo com o Coeficiente de Distribuição.

Artigo 14.º **Estruturas localizadas na Área da Unitização**

- (1) As Autoridades Reguladoras exigirão ao Operador da Unidade que as informe da posição exacta de cada estrutura localizada na Área da Unitização.
- (2) Para efeitos da exploração das Jazidas da Unidade, e sem prejuízo do disposto no artigo 22.º e dos requisitos de segurança, nenhum dos Governos obstaculizará o livre-trânsito de pessoal e materiais entre estruturas localizadas na Área da Unitização e as instalações de atracagem e aterragem nessas estruturas estarão livremente disponíveis para embarcações e aeronaves da Austrália e de Timor-Leste.

Artigo 15.º

Ponto de Venda para o Petróleo da Unidade atribuído à ADPC

- (1) A titularidade do Petróleo da Unidade atribuído à ADPC passará da Austrália e de Timor-Leste para o contratante que actua na ADPC no Ponto de Avaliação.
- (2) Este será o ponto de tributação e o ponto de avaliação do Petróleo para efeitos de reembolso de custos e de partilha de produção relativamente à parte do Petróleo da Unidade atribuída à ADPC de acordo com o Coeficiente de Distribuição.

Artigo 16.º

Avaliação do Petróleo da Unidade para efeitos de reembolso de custos e partilha de produção

- (1) Se a Austrália e Timor-Leste acordarem que um licenciado ou contratante celebrou contratos para venda de Petróleo da Unidade com base em transacções estritamente comerciais como descrito no Anexo III, para a parte do Petróleo da Unidade atribuída à ADPC de acordo com o Coeficiente de Distribuição o preço da venda será aceite como o valor do Petróleo para efeitos de reembolso de custos e partilha de produção.
- (2) Se a Austrália e Timor-Leste não chegarem a acordo sobre se um licenciado ou contratante celebrou contratos para venda do Petróleo da Unidade Conjunto com base em transacções estritamente comerciais, para a parte do Petróleo da Unidade distribuída à ADPC de acordo com o Coeficiente de Distribuição a Austrália e Timor-Leste determinarão o valor do Petróleo para efeitos de reembolso de custos e partilha de produção com base em princípios de transacção estritamente comerciais internacionalmente aceites, tendo em devida atenção as funções desempenhadas, activos usados e riscos assumidos, como descrito no Anexo III.

Artigo 17.º

Utilização dos Bens da Unidade em operações externas ao Sol-Nascente

- (1) A Austrália e Timor-Leste reconhecem, sem prejuízo do disposto nos números (2) e (3) infra, que a exploração de Petróleo que não seja do Petróleo das Jazidas da Unidade é uma utilização legítima dos Bens da Unidade.
- (2) Após recepção de um pedido do Operador da Unidade para tal utilização de qualquer parte dos Bens da Unidade, qualquer uma das Autoridades Reguladoras iniciará consultas com a outra sobre esse pedido. Depois dessas consultas, e depois de ter consultado os Consorciados do Sol Nascente, a Autoridade Reguladora competente permitirá tal utilização de qualquer parte dos Bens da Unidade desde que essa utilização não prejudique a efectiva exploração da Área da Unitização e a transmissão do Petróleo da Unidade em conformidade com o presente Acordo e com o Plano de Desenvolvimento.
- (3) Caso as consultas a que alude o número (2) supra indicarem

que é necessário um acordo suplementar a este Acordo, para que o número (2) possa produzir efeitos, a Austrália e Timor-Leste entabularão negociações com vista à conclusão de tal acordo, depois de terem obtido as opiniões dos Consorciados do Sol Nascente. De modo a facilitar tais negociações, sem prejuízo do disposto no artigo 25º, a Austrália e Timor-Leste trocarão qualquer informação relevante.

- (4) Não obstante o disposto nos números (1) a (3) supra, nem a Austrália, nem Timor-Leste, permitirão nenhuma utilização do tipo regulado neste artigo enquanto as autoridades tributárias da Austrália e de Timor-Leste não chegarem a acordo quanto à tributação de tal utilização.

Artigo 18.º **Emprego e Formação**

A Austrália e Timor-Leste tomarão as medidas adequadas, tendo em devida consideração requisitos de saúde e segurança ocupacional, operações eficientes e melhor prática da indústria petrolífera, para garantir que seja dada preferência, em matéria de emprego e formação na Área da Unitização, a nacionais ou residentes permanentes da Austrália e de Timor-Leste.

Artigo 19.º **Segurança**

- (1) A legislação a que se alude no Anexo II, com as alterações introduzidas ao longo do tempo, aplicar-se-á para efeitos de segurança na Área da Unitização.
- (2) As Autoridades Reguladoras aplicarão a lei na Área da Unitização.

Artigo 20.º **Saúde e Segurança Ocupacional**

- (1) A legislação a que se alude no Anexo II, com as alterações introduzidas ao longo do tempo, aplicar-se-á para efeitos de saúde e segurança ocupacional na Área da Unitização.
- (2) As Autoridades Reguladoras aplicarão a lei na Área da Unitização.

Artigo 21.º **Protecção Ambiental**

- (1) A legislação a que se alude no Anexo II, com as alterações introduzidas ao longo do tempo, aplicar-se-á para efeitos de protecção ambiental na Área da Unitização.
- (2) As Autoridades Reguladoras aplicarão a lei na Área da Unitização.

Artigo 22.º **Alfândega**

- (1) A Austrália e Timor-Leste consultar-se-ão, a pedido de qualquer deles, relativamente à entrada de determinados bens e equipamentos nas estruturas da Área da Unitização, com vista a controlar a circulação de tais pessoas, equipa-

mentos e bens. A Austrália e Timor-Leste podem chegar a ajustes para facilitar essa circulação de pessoas, equipamentos e bens.

- (2) A Austrália e Timor-Leste podem, nos termos dos números (3), (4) e (5), aplicar legislação alfandegária a equipamentos e bens provenientes da Área da Unitização que entrem no seu território, bem como aos que saiam deste com destino à Área da Unitização.
- (3) Os bens e equipamentos que entrem na Área da Unitização para fins relacionados com as actividades petrolíferas não serão sujeitos a direitos aduaneiros.
- (4) Os bens e equipamentos que saiam da Austrália ou de Timor-Leste, bem como os que neles se encontrem em trânsito, com destino à Área da Unitização, para fins relacionados com as actividades petrolíferas, não serão sujeitos a direitos aduaneiros.
- (5) Os bens e equipamentos que saiam da Área da Unitização, com vista a serem permanentemente transferidos para a Austrália ou para Timor-Leste, podem ser sujeitos aos direitos aduaneiros nesse país.

Artigo 23.º **Mecanismos sobre Segurança**

A Austrália e Timor-Leste instituirão mecanismos para dar resposta a incidentes de segurança na Área da Unitização e para trocar informações sobre prováveis ameaças à segurança.

Artigo 24.º **Sistemas de Medida**

- (1) Antes do início previsto no Plano de Desenvolvimento para a produção de Petróleo, as Autoridades Reguladoras exigirão ao Operador da Unidade que lhes submeta, para aprovação, propostas para o desenho, instalação e operação de sistemas para medição exacta das quantidades de gás e líquidos que compreendam, ou que se estime por cálculos subsequentes compreender, Petróleo da Unidade, que sejam usados na operação do campo, re-injectados, queimados, libertados ou exportados dos Bens da Unidade.
- (2) As Autoridades Reguladoras facilitarão:
- (a) o acesso a qualquer equipamento para medição do Petróleo da Unidade; e
- (b) a produção de informação, incluindo o desenho e os detalhes operacionais de todos os sistemas, relevantes para a medição de Petróleo da Unidade;

para permitir aos inspectores verificarem que são respeitados os interesses fundamentais da Austrália e de Timor-Leste no que respeita à medição do Petróleo da Unidade.

Artigo 25.º **Fornecimento de Informações**

- (1) Haverá uma livre troca de informação entre a Austrália e

Timor-Leste no respeitante à pesquisa e exploração de petróleo nas Jazidas da Unidade. Informação confidencial fornecida quer pela Austrália, quer por Timor-Leste, um ao outro, não será disponibilizada a outrem sem o consentimento do Governo que a fornece.

- (2) As Autoridades Reguladoras requererão ao Operador da Unidade que lhes forneça:
- (a) relatórios mensais registando detalhes do progresso da construção ou desmantelamento de Bens da Unidade, e de gastos do projecto e obrigações contratuais contraídas;
 - (b) relatórios mensais das quantidades de gás e líquidos que compreendam, ou se estime por cálculos subsequentes compreender, Petróleo da Unidade, que sejam usados na operação do campo, re injectados, queimados, ou libertados, ou exportados dos Bens da Unidade; e,
 - (c) relatórios anuais descrevendo:
- (i) perfis da produção anual projectada para a vida do campo (referindo os fundamentos desses perfis de produção);
 - (ii) a informação geológica, geofísica e de engenharia mais recente relacionada com o campo, incluindo, sem limitação, qualquer informação que possa ser relevante para uma redeterminação do Coeficiente de Distribuição; e
 - (iii) estimativas de custos relacionados com a exploração das Jazidas da Unidade.

Artigo 26.º
Resolução de Litígios

- (1) Quaisquer litígios sobre a interpretação ou aplicação deste Acordo serão, tanto quanto possível, resolvidos por consulta ou negociação.
- (2) Sem prejuízo do disposto no número (3), se um litígio não puder ser resolvido da forma especificada no número (1), ou por qualquer outro procedimento acordado, o litígio será submetido, a pedido de qualquer dos Governos, a um Tribunal Arbitral estabelecido nos termos do Anexo IV.
- (3) Se surgir um litígio relativo a uma proposta para um Coeficiente de Distribuição redeterminado segundo o Artigo 8.º(1), ou relativo à medição de quantidades de gás e líquidos ao abrigo do Artigo 24.º, será designado um perito pela Austrália e por Timor-Leste para decidir o assunto em questão. Os dois Governos tentarão, no prazo de 60 dias a contar da data da notificação por qualquer deles da existência deste litígio, chegar a acordo sobre a designação de um tal perito. Se dentro deste prazo não se chegar a acordo, seguir-se-ão os procedimentos especificados no Anexo V. O perito designado actuará de acordo com os termos do Anexo V. A decisão do perito será final e vinculativa para ambos os Governos e para os Consorciados do Sol Nascente, excepto em caso de fraude ou de erro grosseiro.

Artigo 27.º

Entrada em Vigor, Alterações e Duração de Vigência

- (1) O presente Acordo entrará em vigor no dia em que a Austrália e Timor-Leste se tiverem mutuamente notificado, por escrito, do cumprimento dos requisitos exigidos pelos respectivos países para a entrada em vigor do presente Acordo.
- (2) Este Acordo pode ser revisto ou extinto em qualquer altura, por acordo escrito entre a Austrália e Timor-Leste.
- (3) No caso de delimitação permanente relativa ao leito marítimo, a Austrália e Timor-Leste reconsiderarão os termos deste Acordo. Qualquer novo Acordo assegurará que as actividades petrolíferas iniciadas ao abrigo dos termos deste Acordo continuarão sob termos equivalentes àqueles vigentes ao abrigo deste Acordo.

Em fé de que os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram este Acordo. Celebrado em Díli, no dia seis de Março, do ano dois mil e três, em dois originais na língua inglesa,

(assinado)

Pelo Governo da Austrália

Alexander Downer
Minister for Foreign Affairs

(assinado)

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste

Ana Pessoa
Minister of State for the
Presidency of the Council
of Ministers

ANEXO I
DELINEAÇÃO DA ÁREA DA UNITIZAÇÃO E DAS
JAZIDAS DA UNIDADE

A Área da Unitização é a área (representada exclusivamente para fins ilustrativos no mapa no Apêndice 1) delimitada por uma linha iniciada no ponto 9º 50' 00" S, 127º 55' 00" E e que se estende:

- (a) Sucessivamente, ao longo de linhas loxodrómicas até cada um dos seguintes pontos, pela ordem em que aparecem abaixo:

9º50'00"S, 128º20'00"E

9º40'00"S, 128º20'00"E

9º40'00"S, 128º25'00"E

9º30'00"S, 128º25'00"E

9º30'00"S, 128º20'00"E

9º25'00"S, 128º20'00"E

9º25'00"S, 128º00'00"E

9º30'00"S, 127º53'20"E

9º30'00"S, 127º52'30"E

9°35'00"S, 127°52'30"E
 9°35'00"S, 127°50'00"E
 9°37'30"S, 127°50'00"E
 9°37'30"S, 127°45'00"E
 9°45'00"S, 127°45'00"E
 9°45'00"S, 127°50'00"E
 9°47'30"S, 127°50'00"E
 9°47'30"S, 127°55'00"E;

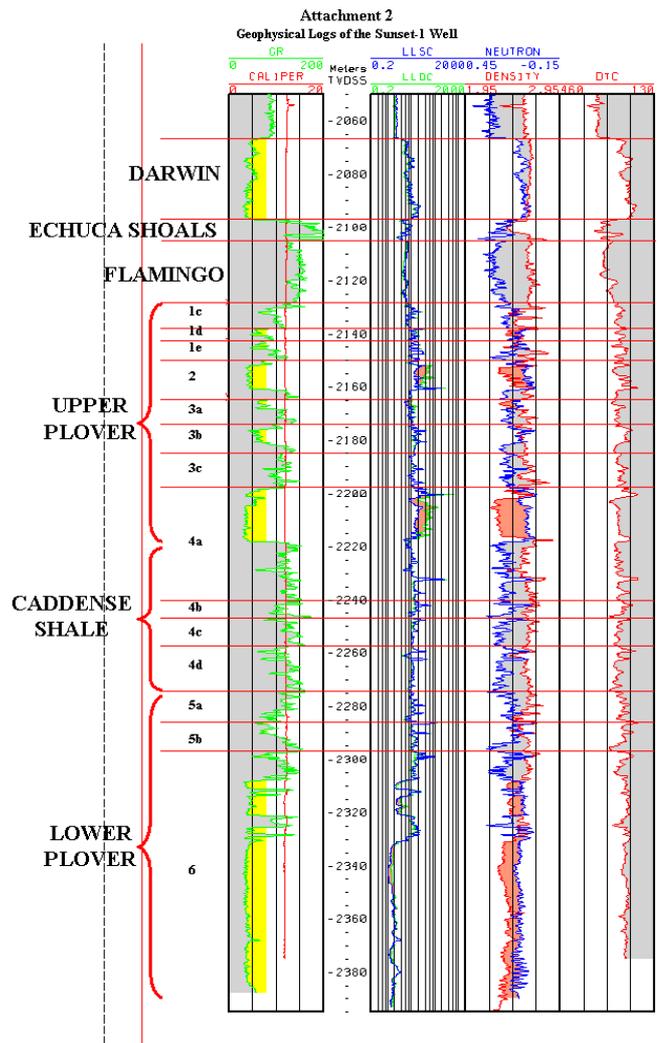
(b) E daqui, ao longo da linha loxodrómica, até ao ponto inicial.

As Jazidas da Unidade (exemplificadamente representadas pela área mais escura sombreada no Apêndice 1) são aquela parte da formação rochosa conhecida como Formação Pildra (Superior e Inferior), subjacente à Área da Unitização e que contém os depósitos de Petróleo do Sol Nascente e Trovador, juntamente com qualquer extensão desses depósitos que tenha comunicação directa de fluidos de hidrocarbonetos com qualquer um dos depósitos. Como exemplo, no caso do poço Pôr-do-Sol-1, esta formação é mostrada pela parte dos registos de Raios Gama, Neutrão/Densidade, de Resistividade e Sonoros entre as profundidades 2128m e 2390m (TVDSS) no Apêndice 2.

Quando para efeitos deste Anexo for necessário determinar a posição de um ponto, linha ou área, na superfície da Terra, essa posição será referenciada ao Datum Geodésico Australiano, ou seja, referenciada a um esferóide com o seu centro no centro da Terra e um raio maior (equatorial) de 6 378 160 metros e um achatamento de 1/298.25 e referenciado à posição da Estação Geodésica Johnston, no Território Norte da Austrália. Entende-se que essa estação está situada à latitude 25° 56' 54.5515" Sul, e à longitude 133° 12' 30.0771" Leste, e tem uma altitude de 571.2 metros acima do esferóide referido supra.

Mapa mostrando os limites da Área da Unitização e das Jazidas da Unidade

**Apêndice 2
 Registos Geofísicos do Poço Pôr-do-Sol-1**



**ANEXO II
 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA ÁREA DA
 UNITIZAÇÃO A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 19.º,
 20.º E 21.º**

Artigo 19.º – Segurança

Petroleum (Submerged Lands) (Management of Safety on Offshore Facilities) Regulations
Limitation of Liability for Maritime Claims Act 1989
Navigation Act 1912
Radiocommunications Act 1992
Seafarers Rehabilitation and Compensation Act 1992

Artigo 20.º – Saúde

Petroleum (Submerged Lands) (Occupational Health and Safety) Regulations
Occupational Health and Safety (Maritime Industry) Act 1993
Navigation Act 1912

Seafarers Rehabilitation and Compensation Act 1992

Artigo 21.º – Protecção ambiental

Petroleum (Submerged Lands) (Management of Environment) Regulations 1999

Protection of the Sea (Civil Liability) Act 1981

Protection of the Sea (Oil Pollution Compensation Fund) Act 1993

Protection of the Sea (Imposition of Contributions to Oil Pollution Compensation Fund - Customs) Act 1993

Protection of the Sea (Imposition of Contributions to Oil Pollution Compensation Fund - Excise) Act 1993

Protection of the Sea (Imposition of Contributions to Oil Pollution Compensation Fund - General) Act 1993

Protection of the Sea (Powers of Intervention) Act 1981

Protection of the Sea (Prevention of Pollution from Ships) Act 1983

Protection of the Sea (Shipping Levy) Act 1981

ANEXO III

Princípios de determinação do valor do petróleo

1. O presente anexo enuncia os princípios a aplicar na determinação do valor do petróleo em transacções efectuadas em termos que não aqueles de uma transacção com base estritamente comercial ao abrigo do artigo 16.º, para efeitos de reembolso de custos e partilha de produção da parte do Petróleo da Unidade atribuída à Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto de acordo com o Coeficiente de Distribuição.

$$\sum_{t=0}^T \frac{CFL_t}{(1+r)^t} = 0$$

Uma transacção numa base estritamente comercial é aquela em que as partes tratam uma com a outra, em relação a essa transacção, em termos exclusivamente comerciais e como entidades independentes. Saber se as partes na transacção se tratam em termos estritamente comerciais é determinado não só pela relação entre elas, mas também pela natureza das operações entre essas partes, mesmo na eventualidade de elas serem, quanto ao demais, independentes uma da outra.

3. Para se saber se uma transacção realizada tem carácter estritamente comercial, as Autoridades Reguladoras considerarão devidamente, entre outros aspectos, as funções desempenhadas, os activos utilizados e os riscos assumidos. Na avaliação da repartição do risco, e do lucro associado a tais riscos, serão considerados os resultados expectáveis para partes actuando em base estritamente comercial.

4. Quando não se efectuar uma venda de base estritamente comercial, o petróleo será avaliado por referência a um preço livre comparável (PLC) no Ponto de Avaliação.

5. Se não existir qualquer PLC, o petróleo será avaliado pela aplicação do método previsto no número 6. Para efeitos deste método:

Período de Cálculo significa o período que tem início no ano que preceda em cinco anos o início da produção de petróleo

do “Grande Sol Nascente” previsto no Plano de Desenvolvimento (t=0), e que termine no ano em que está prevista a cessação da produção no Plano de Desenvolvimento (t=T). Instalações a Jusante significa qualquer instalação de processamento de petróleo posterior ao Ponto de Avaliação e anterior ao primeiro dos seguintes pontos: uma venda operada em base estritamente comercial ou o primeiro PLC disponível.

6. A avaliação do valor do petróleo (VP) será:

- (a) calculada na (e todas as estimativas exigidas para isso serão calculadas por referência à) data de início da produção; e
- (b) calculada em Dólares dos Estados Unidos por unidade de hidrocarbonetos indiferenciados, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFL_t = VPJ_t - GCC_t - CO_t - CDC_t - VP_t \times QH_t$$

por substituição e resolvendo a equação para VP

onde:

$r = 14\%$ para tecnologia ‘gás-para-líquidos’ (*gas-to-liquids technology*) flutuante e $10,5\%$ para um ducto de exportação;

CFL é o *cash flow* líquido antes de tributação;

VPJ é o valor de mercado total do produto a jusante, no primeiro ponto de venda operada em base estritamente comercial, ou o primeiro PLC disponível, nesse ano;

GCC são os gastos em bens que normalmente possuem um período de vida útil de mais de um (1) ano, em que incorrem os proprietários das Instalações a Jusante no ano para o qual o CFL é calculado (incluindo, entre outros, custos de exequibilidade e de engenharia e outros custos incorridos com o objectivo de desenhar e construir as Instalações a Jusante (e, no primeiro ano, os custos incorridos antes do início do Período de Cálculo)), mas somente na medida em que tais custos sejam incorridos com as Instalações a Jusante antes da data de início da produção;

CO é um montante igual aos custos de operação (incluindo impostos que não impostos sobre o rendimento, lucros ou mais-valias e ainda incluindo despesas de manutenção, reparação e substituição de equipamento necessário ao funcionamento das Instalações a Jusante) incorridos pelos proprietários das Instalações a Jusante nesse ano, mas apenas na medida em que o sejam a partir da data de início da produção inclusive, relativamente a essas mesma instalações, mas excluindo:

- (a) quaisquer custos ou provisões contra eventuais custos de desmantelamento das Instalações a Jusante;
- (b) depreciação de custos de capital; e

(c) o custo do gás natural utilizado no processo de produção;

CDC são os custos estimados de desmantelamento das Instalações a Jusante no último ano de produção, e nos restantes casos zero;

QH é a quantidade de hidrocarbonetos indiferenciados que, nesse ano, passaram no Ponto de Avaliação.

7. Sempre que a parte do fluxo de hidrocarbonetos indiferenciados que é processada como condensado ou GPL o for ao abrigo de um acordo com taxa de processamento fixa, com tais rendimentos a serem repercutidos a montante, serão feitos os seguintes ajustamentos ao cálculo do número 6:

(a) VPJ excluirá o valor dos condensados ou do GPL, mas incluirá os montantes pagos nesse ano como taxas referentes a serviços de processamento fornecidos a um Consorciado do Sol Nascente, relativamente a esses condensados ou GPL; e

(b) QH excluirá a quantidade de hidrocarbonetos indiferenciados de que resulte a produção de tais condensados ou GPL pelos quais taxas de processamento tenham sido pagas.

8. Todos os custos e estimativas de custos utilizados para efeitos do cálculo no número 6, incluindo quaisquer taxas cobradas ao abrigo do número 7, não serão mais do que aqueles seriam directa e necessariamente incorridos por um operador prudente e avisado numa transacção numa base estritamente comercial.

9. Quando o preço médio efectivo para produtos a jusante nos dois anos anteriores se afastar em mais de 10% do preço médio desse período utilizado nos cálculos do número 6, a Austrália e Timor-Leste podem iniciar uma revisão destes cálculos através das Autoridades Reguladoras, em conformidade com as seguintes regras:

(a) Nenhuma revisão ocorrerá nos dois anos subsequentes a uma qualquer revisão, e a primeira revisão não ocorrerá antes de decorridos cinco anos após a data de início da produção do “Grande Sol Nascente”.

(b) Os cálculos efectuados ao abrigo do número 6 serão revistos a partir do início do Período de Cálculo, tendo em conta os preços de produtos a jusante efectivamente liquidados até à data, e quaisquer novas estimativas de preços de produtos a jusante.

(c) Quando uma nova avaliação do petróleo tiver lugar segundo o presente processo de revisão, esta nova avaliação aplicar-se-á prospectivamente a partir da data do novo cálculo.

ANEXO IV

Procedimento de Resolução de Litígios

(a) Um Tribunal Arbitral ao qual seja submetido um litígio ao abrigo do artigo 26.º(2) será composto por três pessoas

designadas do seguinte modo:

i. A Austrália e Timor-Leste designarão um árbitro cada um;

ii. No prazo de 60 dias contados da data da designação do segundo destes árbitros, e por acordo, os árbitros designados pela Austrália e por Timor-Leste escolherão um terceiro árbitro, que deve ser cidadão ou residente permanente de um terceiro país com quem a Austrália e Timor-Leste tenham relações diplomáticas;

iii. No prazo de 60 dias contados da data da designação do terceiro árbitro, a Austrália e Timor-Leste aprovarão a escolha deste árbitro, que desempenhará as funções de Presidente do Tribunal.

(b) Os procedimentos de arbitragem serão instituídos mediante notificação através do canal diplomático, pelo país requerente, ao outro país. Tal notificação conterá uma declaração descrevendo de forma sumária a causa de pedir, a natureza da reparação pretendida e o nome do árbitro designado pelo país requerente. No prazo de 60 dias a contar da entrega da notificação, o país requerido notificará o país requerente do nome do árbitro por si designado.

(c) Se, nos prazos previstos nas sub-álneas ii. e iii. da alínea (a) e na alínea (b) do presente Anexo, as necessárias designação ou aprovação da escolha não tiverem tido lugar, a Austrália ou Timor-Leste podem requerer ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda à necessária designação. Se o Presidente for um cidadão ou residente permanente da Austrália ou de Timor-Leste, ou se encontrar por qualquer outra razão impedido de intervir, o Vice-Presidente será convidado a proceder à designação. Se o Vice-Presidente for um cidadão ou residente permanente da Austrália ou de Timor-Leste, ou se encontrar por qualquer outra razão impedido de intervir, o membro mais antigo deste Tribunal que não seja um cidadão ou residente permanente da Austrália ou de Timor-Leste será convidado a proceder à designação.

(d) No caso de um árbitro designado nos termos deste Anexo renunciar ao cargo ou ficar impedido de actuar como árbitro, será designado um árbitro sucessor de modo idêntico ao previsto para a designação do árbitro originalmente designado, o qual terá os poderes e deveres deste.

(e) O Tribunal Arbitral reunirá em momento e lugar a definir pelo seu Presidente. A partir da primeira sessão, o Tribunal determinará onde e quando funcionará.

(f) Sem prejuízo de qualquer acordo entre a Austrália e Timor-Leste, caberá ao Tribunal Arbitral decidir todas as questões relativas à sua competência e ao seu procedimento.

(g) Antes de tomar uma decisão, o Tribunal Arbitral pode em qualquer fase do processo propor à Austrália e a Timor-Leste que o litígio seja resolvido por acordo entre as partes. A sentença do Tribunal Arbitral será tomada por maioria dos votos, tendo em conta as disposições do presente Acordo e o Direito Internacional aplicável.

- (h) A Austrália e Timor-Leste suportarão cada qual os custos relativos ao árbitro por si designado e à preparação e apresentação dos seus casos. O custo relativo ao Presidente do Tribunal e as despesas relativas à condução da arbitragem serão suportadas em partes iguais pela Austrália e por Timor-Leste.
- (i) O Tribunal Arbitral concederá à Austrália e a Timor-Leste uma audiência justa. O Tribunal poderá proferir uma sentença à revelia da Austrália ou de Timor-Leste. Em qualquer caso, o Tribunal proferirá a sentença no prazo de seis meses a contar da data da primeira sessão, convocada pelo Presidente do Tribunal. Qualquer sentença será proferida por escrito com indicação dos seus fundamentos. Uma cópia assinada da sentença será remetida à Austrália e a Timor-Leste.
- (j) As sentenças serão definitivas e vinculativas para a Austrália e Timor-Leste.

ANEXO V

Procedimento de designação de perito

1. Se não for obtido acordo quanto à designação de um perito no prazo referido no artigo 26.º, cada Governo procederá imediatamente com o outro à troca de uma lista de não mais de três peritos independentes, indicados por ordem de preferência. Em cada lista, o primeiro dos peritos terá três pontos, o segundo dois pontos e o terceiro um ponto. O perito com maior número de pontos de entre as duas listas será designado.
2. Se dois ou mais peritos constantes das listas trocadas entre os Governos partilharem o maior número de pontos, os Governos escolherão, no prazo de 30 dias da troca referida, por acordo ou, na falta deste, por sorteio, qual o perito a designar para decidir a matéria em questão.
3. Se o perito designado estiver impedido ou não pretender intervir, ou, na opinião de ambos os Governos, não intervier num prazo razoável de modo a decidir a matéria em questão, o perito com maior número de pontos de entre os restantes será o perito que decidirá a matéria em questão. Se dois ou mais de tais peritos partilharem o maior número de pontos, ambos os Governos escolherão, por unanimidade ou sorteio, qual dos peritos será o perito designado para decidir a matéria em questão.
4. Se um dos Governos não responder a qualquer requerimento ou notificação nos prazos previstos no presente Anexo, entender-se-á que tal Governo renunciou aos seus direitos relativamente à matéria constante dos mesmos, ficando no entanto vinculado pelas acções do outro Governo na escolha de um perito e pela decisão do perito.
5. A função do perito é decidir, de forma independente, sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas. Quando a questão em litígio respeitar à redeterminação do Coeficiente de Distribuição nos termos do artigo 8.º, a decisão do perito será tomada em conformidade com quaisquer procedimentos técnicos e fórmulas de cálculo concernentes à redeterminação, conforme disposto no Acordo entre os Consorciados aplicável.
6. O perito poderá contratar prestadores de serviços independentes para proceder às tarefas que se revelem necessárias à tomada de uma decisão, conquanto qualquer dos prestadores de serviços designado pelo perito seja aprovado pelos Governos e apresente uma declaração de compromisso em que declare que nem ele nem qualquer do seu pessoal tem um conflito de interesses que o impossibilite de levar a cabo tais tarefas.
7. Os honorários e custas do perito serão suportados inicialmente pelo Governo que primeiro:
 - (a) deu início ao procedimento de redeterminação do Coeficiente de Distribuição; ou
 - (b) não concordou com a medição, nos termos do artigo 24.º, das quantidades de gás e líquidos;e serão reembolsáveis pelo Operador da Unidade. Este deverá proceder com a máxima diligência ao reembolso do pagador inicial, no prazo de 12 meses a contar do pagamento daqueles honorários e custas.
8. Com excepção do que estiver regulado no presente Acordo, o perito estabelecerá os seus próprios procedimentos. O perito reunirá com qualquer Governo apenas na presença do outro Governo. Todos os contactos entre os Governos e o perito fora de tais reuniões serão realizados por escrito e a pessoa que efectuar os contactos remeterá simultaneamente uma cópia do mesmo ao outro Governo.
9. Numa redeterminação do Coeficiente de Distribuição, o perito utilizará apenas software disponível comercialmente. Só os dados disponíveis a ambos os Governos à data do pedido de redeterminação podem ser utilizados pelo perito, e todos os dados e análises relevantes para as decisões preliminar e final relativas à redeterminação do Coeficiente de Distribuição serão fornecidas a ambos os Governos juntamente com aquelas decisões.
10. Imediatamente após a designação do perito, o Operador da Unidade fornecerá ao mesmo os seus dados e análises. No prazo de 30 dias a contar dessa designação, cada Governo fará uma alegação inicial e fornecerá uma cópia ao outro Governo. No prazo de 20 dias a contar da recepção de tal alegação, o Governo em questão pode efectuar uma alegação suplementar (remetendo novamente cópia ao outro Governo).
11. O perito emitirá uma decisão preliminar no prazo de 90 dias, ou qualquer outro prazo acordado pelos Governos, a contar da data de designação do perito. A decisão preliminar será acompanhada da documentação de apoio necessária para que os Governos façam um juízo fundamentado sobre aquela decisão. Cada Governo tem o direito de, no prazo de 90 dias a contar da recepção da decisão preliminar do perito, solicitar clarificações sobre essa decisão e documentação de apoio, requerer ao perito a reapreciação da mesma e

apresentar alegações para serem tomadas em consideração. Se tal requerimento tiver lugar, o outro Governo poderá, no prazo de 15 dias após recepção da cópia de tais alegações, apresentar outras alegações. O perito emitirá a sua decisão final sobre a matéria em questão num prazo não superior a 140 dias a contar da data de emissão da decisão preliminar. A decisão final do perito será efectuada por escrito, devendo aquele fundamentar detalhadamente a sua decisão.

12. Os Consorciados do Sol Nascente cooperarão plenamente no fornecimento da informação solicitada pelo perito e facilitando, por qualquer outro modo, a tarefa do perito na tomada da decisão.
13. Os Governos exigirão ao perito, e a qualquer prestador de serviços independente contratado pelo primeiro, uma declaração de compromisso de confidencialidade em relação a qualquer informação fornecida ao perito.

DECRETO-LEIN.º 2/2007

de 8 de Março

OPERAÇÕES ESPECIAIS DE PREVENÇÃO CRIMINAL

A perturbação das instituições democráticas, da vida pública e da vida em sociedade, que se têm verificado nos últimos tempos, devidas sobretudo a acções violentas perpetradas por grupos ilegais, vêm conduzindo à perda de vidas humanas e danos patrimoniais de elevado valor, o que não pode tolerar-se num Estado de Direito Democrático, tal como é proclamado na Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

O restabelecimento da ordem pública e a devolução do direito à segurança aos cidadãos, são fundamentais para que os indivíduos e as instituições possam regressar aos caminhos do desenvolvimento económico e social, em liberdade e sem ameaça de qualquer natureza.

Considerando que ao Governo cabe dirimir conflitos entre direitos fundamentais e outros bens cuja resolução é inadiável ou só é protelável com sacrifício desproporcional, gravoso ou irreparável de bens dignos e carentes de protecção jurídica – eventualmente os próprios direitos fundamentais.

Considerando ainda o apelo do Presidente da República às autoridades do País, nacionais e internacionais, para que utilizem todos os meios legais disponíveis para fazer com que todos os cidadãos cumpram a lei; e às forças de segurança e defesa para que sejam rigorosas em exigir o cumprimento da lei e utilizem todos os meios legais disponíveis para prevenir a violação da lei e a perturbação da ordem pública.

Vem estabelecer um regime para enquadrar, neste contexto, as operações especiais de prevenção criminal para fazer face a graves perturbações da ordem pública.

Nestes termos, o Governo decreta nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 115.º da Constituição e do artigo 8.º da Lei de Segurança Interna para valer como Lei o seguinte:

Artigo 1.º

Operações especiais de prevenção criminal

As Forças de Segurança podem planear e levar a efeito operações especiais de prevenção criminal em áreas geográficas delimitadas com a finalidade de:

- a) Controlar, detectar, localizar, prevenir a introdução, assegurar a remoção ou verificar a regularidade da situação de armas, seus componentes e munições ou substâncias e produtos explosivos ou tóxicos, reduzindo o risco da prática das infracções habitualmente associados nestes casos mesmo quando haja suspeita de o crime ter sido ou possa vir a ser cometido como forma de levar a cabo ou encobrir outro ou outros;
- b) Prevenir ou controlar situações de grave perturbação da ordem pública, incluindo rixas, motins e barricadas.

Artigo 2.º

Áreas Geográficas

1. A delimitação das áreas geográficas para a realização das operações especiais de prevenção pode abranger:
 - a) Pontos de controlo para detectar e apreender armas, dispositivos, produtos ou substâncias enumeradas na Lei que regula as armas e munições;
 - b) Terminais de transportes colectivos, rodoviários, bem como o interior desses transportes, e ainda Portos, Aeroportos, vias públicas ou outros locais públicos, e respectivos acessos, frequentados por pessoas que em razão de acções de vigilância, patrulhamento ou informação policial seja de admitir que se dediquem à prática das infracções previstas no artigo 1.º.
2. Podem ser delimitadas zonas de segurança, de circulação condicionada, abrangendo os locais em que se verificam graves alterações da ordem pública, motins e barricadas, nas quais são realizadas operações especiais de prevenção.

Artigo 3.º

Medidas de execução

1. As operações especiais de prevenção podem compreender, em função da necessidade:
 - a) A identificação das pessoas que se encontrem na área geográfica onde têm lugar;
 - b) Condução ao posto policial, quando não seja possível uma identificação fiável;
 - c) A revista de pessoas, de viaturas ou de equipamentos;
 - d) A realização de buscas em casas do local onde estejam a decorrer, quando haja indícios da prática dos crimes previstos no artigo 1.º ou do crime de desobediência;
 - e) A restrição à liberdade de circulação, determinada por motivos de ordem pública ou tendo em vista garantir a segurança de pessoas e bens;

- f) Ordem explícita e directa aos moradores, dentro de uma zona de segurança, para se manterem nos seus domicílios durante o tempo em que decorrerem as operações especiais de prevenção, tendo em vista garantir a segurança de pessoas e bens.
2. As operações podem prosseguir para além dos espaços geográfico e do limite temporal determinados se os actos a levar a cabo forem o prolongamento de outros iniciados no local e na data fixados.

Artigo 4.º

Controlo Judicial das Medidas Especiais de Prevenção criminal

1. As operações especiais de prevenção são sempre comunicadas ao Ministério Público, através do procurador-geral distrital com competência territorial na área geográfica visada.
2. A comunicação é feita, com antecedência adequada e especificação da delimitação geográfica e temporal das medidas previstas, pelo Comandante Geral da PNTL.
3. Sem prejuízo da autonomia técnica e tática das Forças e Serviços de Segurança, as operações podem ser acompanhadas, na modalidade tecnicamente disponível que se revele mais apropriada, por um magistrado, o qual será responsável pela prática dos actos de competência do Ministério Público que elas possam requerer.
4. Quando, no âmbito de uma operação especial de prevenção, se torne necessário levar a cabo buscas domiciliárias ou outros actos da exclusiva competência de juiz de instrução, são adoptadas as medidas necessárias ao acompanhamento efectivo por parte deste magistrado, na modalidade tecnicamente disponível que se revele mais apropriada.
5. Quando a operação deva ser desenvolvida em mais de um Distrito, intervém o juiz que, nos termos a lei, tenha competência no território do Distrito em que a operação se inicie.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 08 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro

José Ramos-Horta

Promulgado em 08 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República

Kay Rala Xanana Gusmão